SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001566-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Ryan Eduardo dos Santos, Cleber Aparecido Donizetti de Moraes, Jhouser

Leandro Aparecido de Moraes Alves, Viviane Caroline de Moraes Sousa,

Requerida: Vera Lucia de Moraes, RG 19.605.748-6-SSP/SP, CPF 071.905.688-83,

nascida nesta cidade aos 18/09/1966, filha de José Cândido de Moraes Filho e de

Antônia Vieira de Moraes, falecida nesta cidade em 15/08/2013.

Pessoa autorizada: requerente RYAN EDUARDO DOS SANTOS (menor), a ser representado por

seu genitor, **Irani Sebastião dos Santos**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG 19.362.671-8-SSP/SP, CPF 081.374.578-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Carolina Maria Teixeira Cotrim, n.º 688,

Residencial Jardim Zavaglia, CEP:13.573-568

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para que o requerente-menor RYAN EDUARDO DOS SANTOS, a ser representado por seu genitor **Irani Sebastião dos Santos,** possa sacar todo o numerário existente na conta vinculada do PIS/PASEP/FGTS, e proceder ao levantamento das verbas rescisórias perante a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP - a empregadora deverá restituir ao autorizado a CPTS da falecida - , numerários esses deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito. Mandatos às fls. 04 e 17/19. Documentos diversos às fls. 05/12 e 20/25.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que este procedimento de alvará está no arquivo provisório desde 2014. Os valores a serem levantados são simbólicos. Pelas características do procedimento, cujo objetivo é o de regularizar pendências insignificantes sobre o prisma pecuniário, mas de alta relevância em termos de acertamento da ruptura do contrato de trabalho em decorrência do passamento da funcionária e mãe dos requerentes, impõe-se sua imediata apreciação, sem prejuízo de, na sequência, ser dada vista ao MP. Antecipo que os pequenos ativos reservados à herança do incapaz serão depositados e para que possam ser levantados para o atendimento de suas necessidades

alimentícias, indispensável a manifestação do MP. O arrolamento será provocado oportunamente pelos motivos a serem deduzidos no decorrer da fundamentação desta sentença.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do **PIS/FGTS** e as verbas rescisórias, decorre do passamento de sua genitora Vera Lúcia de Moraes, ocorrido em 15/08/2013, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 08), e nela há menção de que a falecida era solteira e convivia em união estável com Irani Sebastião dos Santos, deixou bens, mas não deixou testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

No INSS, o filho-menor Ryan Eduardo dos Santos figurou como dependente habilitado à pensão por morte da requerida, consoante os termos da carta e certidão de fls. 09/10.

Às fls. 30/31 os requerentes informaram que o imóvel pertencente à sua genitorafalecida é a casa de moradia da família localizada no Jardim Zavaglia, adquirida pelo Programa
Minha Minha Vida. Não possuem qualquer documentação do imóvel. Após o óbito da genitora
solicitaram da CEF a cópia do respectivo contrato, ocasião em que foram informados de que, em
razão do falecimento da requerida, o seguro quitaria o saldo devedor vincendo, pois a renda
aplicada parcialmente na amortização do preço do negócio procedeu da requerida, com
exclusividade. A Caixa também informou que, mesmo com a quitação do débito, não seria
possível naquele momento (abril/2014) realizar a transferência do bem, pois ainda estava em
andamento o processo de regularização de registro do loteamento Jd. Zavaglia. Posteriormente, e
seguramente depois de alguns anos, é que o imóvel estará apto a ser partilhado em regular
inventário.

O adolescente, em especial, tem necessidades alimentares a serem atendidas. As verbas pretendidas são de pequena monta e por certo em muito auxiliarão a família. Não é caso de se condicionar o levantamento dessas verbas à abertura do inventário. O autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. Deverá ainda depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte (1/4) pertencente ao herdeiro-menor, exibindo nos autos, no mesmo prazo, o comprovante dos saques. **Vindo aos autos esse depósito, abra-se vista ao MP**.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio de Vera Lúcia de Moraes, a ser representado pelo requerente Irani Sebastião dos Santos (supraqualificados), possa: a) sacar na CEF e/ou outra Instituição Bancária responsável todo o numerário deixado pela requerida-falecida, existente na conta vinculada do PIS/PASEP/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros); b) proceder ao levantamento das verbas rescisórias na ex-empregadora da falecida, Prefeitura Municipal de São Carlos, decorrentes da ruptura do contrato de trabalho da requerida em face de seu passamento. A Prefeitura Municipal deverá ainda entregar ao autorizado a CTPS da falecida. O autorizado poderá assinar termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho da requerida-falecida com a Prefeitura Municipal de São Carlos, termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho e carteira de trabalho e previdência social, bem como receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira e a Prefeitura Municipal de São Carlos lhes darem pleno atendimento. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

O autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC. Deverá ainda depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte (1/4) pertencente ao herdeiro-menor, exibindo nos autos, no mesmo prazo, o comprovante dos saques. Assim que o fizer, abra-se vista ao MP para dizer se concorda ou não com a liberação do numerário para o atendimento de necessidades alimentícias.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA